



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011765-55.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABELLA QUEIROZ WELMOWICKI, são apelados LYGA ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e OLIVIO GOMES LYRA FILHO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011765-55.2022.8.26.0009

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE –
2ª VARA CÍVEL**

APELANTE: ISABELLA QUEIROZ WELMOWICKI

**APELADOS: LYGA ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA
LTDA. e OLÍVIO GOMES LYRA FILHO - ME**

JUIZ PROLATOR: OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

VOTO Nº 11399

**RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO PARA A
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença
de extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no art.
485, VI do CPC – Indeferimento da inicial por falta de
interesse/necessidade da tutela jurisdicional –
Irresignação autoral – Presente interesse processual –
Prova pericial judicial de engenharia requerida –
Caráter de urgência – Necessidade de produção da
prova antes de proceder reparos necessários à
habitabilidade do imóvel – Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de ação para a produção antecipada de provas proposta por Isabella Queiroz Wlmowicki em face de Lyga Escritório de Arquitetura e Engenharia Ltda. e Olívio Gomes Lyra Filho - ME, julgada extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, pela r. sentença de fls. 286/288, cujo relatório se adota, sem condenação ao ônus da sucumbência.

Recorre a autora às fls. 291/301, pretendendo seja afastada a extinção, afirmando existir o caráter de urgência ao argumento de haver necessidade de proceder a contratação de nova empresa de engenharia para correção dos defeitos dos serviços contratados e prestados de forma incompleta e abandonados para emprestar habitabilidade ao imóvel e

permitir a regular instalação de sua residência e ente familiar, vez que o imóvel do modo como foi deixado pelas requeridas expõe os moradores a problemas de segurança (vazamento de gás e pontas de vergalhões de ferro expostos), afirmando inexistir afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que as requeridas devem ser citadas e intimadas acerca do processo, podendo apresentar quesitos e acompanhar os trabalhos do perito judicial. Por fim, sustenta que se encontram presentes todos os requisitos necessários para a propositura.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 303/304), regularmente processado, sem contrarrazões vez que os as requeridas não foram citadas ainda e com manifestação de não oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora que contratou os serviços das requeridas para a execução de reforma em seu imóvel, mas que a obra foi abandonada com vícios na execução dos serviços, deixando os moradores expostos a problemas de segurança como vazamento de gás e pontas de vergalhões de ferro expostas. Prossegue narrando que contratou engenheiro civil para a emissão de parecer técnico para constatar os vícios e defeitos na prestação dos serviços, afirmando a necessidade de se refazer a obra para poder tornar o imóvel habitável, postulando ao final deferimento da produção antecipada de provas por meio de prova pericial judicial de engenharia.

Pois bem, respeitados as razões da r. sentença, dou provimento ao recurso.

Veja-se que o procedimento específico da produção antecipada de prova se destina à colheita de qualquer tipo de prova e pode ser utilizado até mesmo para permitir que a parte requerente alcance o prévio conhecimento dos fatos e, assim, avaliar a viabilidade, ou não, do ajuizamento de futura demanda.

É o que dispõe o art. 381 do CPC:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos

casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Desse modo, pela nova sistemática, não há mais delimitação dos meios de prova que podem ser produzidos de forma antecipada, sendo perfeitamente admissível a realização de prova pericial de engenharia.

Logo, verifica-se que a petição inicial foi formulada de modo devido, sendo perfeitamente admissível o seu processamento.

No entanto, se faz necessário examinar a presença das condições da ação, como o interesse processual, que se identifica pelo binômio necessidade-adequação.

A necessidade da produção antecipada da prova pericial de engenharia, na hipótese dos autos, se evidencia pela necessidade de se refazer a obra de reforma para dar habitabilidade ao imóvel. E nova reforma sanaria os defeitos deixados na obra anterior efetuada pelas requeridas, o que impossibilitaria a produção da prova pericial no procedimento comum em eventual ação indenizatória a ser proposta futuramente.

Assim, se faz necessária o ajuizamento da presente ação.

Enfim, impõe-se acolher o inconformismo, porquanto se encontra atendido o requisito legal, devendo ser afastada a extinção e determinando-se o prosseguimento regular do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator